



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10835.000568/2002-31
Recurso nº 133.884 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-19.026
Sessão de 08 de maio de 2008
Recorrente ANTÔNIO QUIRINO NETO EPP
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

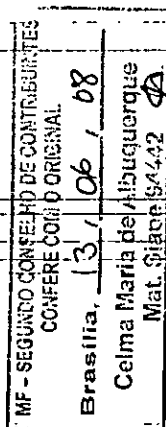
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2001

DIREITO DE COMPENSAÇÃO.

Reconhecimento da decisão judicial que garantiu o direito de compensação dos créditos decorrentes de pagamentos do PIS/Pasep, por força dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com os débitos da mesma natureza, apurados no período de 01/2000 a 12/2002.

Recurso provido em parte.

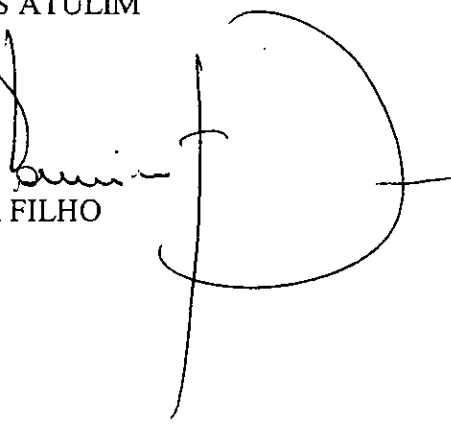


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

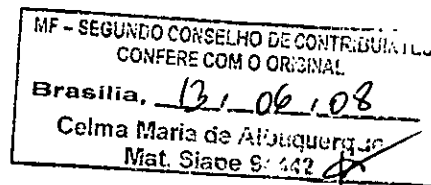
ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito de o contribuinte compensar o indébito do PIS reconhecido por sentença judicial, observado o critério fixado na Súmula nº 11, do 2º CC, mantendo-se os débitos remanescentes com os consectários do lançamento de ofício.


ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente


DOMINGOS DE SÁ FILHO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

A recorrente obteve sentença favorável reconhecendo o direito a compensar crédito de contribuição ao PIS/Faturamento referente ao período de abril de 1989 a outubro de 1995, recolhidos por força dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Pleiteou a compensação com os débitos do PIS apurados no período de 01/2000 a 12/2001.

Entretanto, entendeu o Fisco que não há tal crédito, pois, no seu sentir, no plano prático, a sentença obtida não beneficiou a recorrente de forma plena, mesmo que tenha alterado a base de cálculo do PIS, no período enfocado, para menor, com relação à receita operacional, fazendo incidir só quanto ao faturamento. Embora a decisão judicial tenha limitado ao faturamento, a alíquota aplicada passou de 0,65% para 0,75%.

Irresignada, a recorrente impugnou alegando que a matéria em questão estava sendo tratada pelo poder judiciário, e a compensação teria ocorrido por força de decisão judicial, por isso não poderia o comando da sentença ser descumprido.

Arguiu, também, que os valores impugnados pela Fazenda estão desprovidos de raciocínio lógico, pois, no processo, foram apresentadas as somas pagas a maior e impugnadas pelo Fisco sem sucesso, portanto, o montante apontado como crédito não estaria mais sujeito a nenhum questionamento, prevalecendo o que foi decidido pela Justiça, qual seja, o direito de compensar os valores dos créditos com débitos vencidos.

A decisão singular manteve o auto de infração *in totum*.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro DOMINGOS DE SÁ FILHO, Relator

Conheço do recurso interposto, eis que presente os pressupostos de sua admissibilidade.

A verdade que a sentença prolatada pelo juiz da primeira Vara Federal de Presidente Prudente - SP, nos autos de nº 98.1207262-4, decidiu que a empresa faz jus ao valor do crédito demonstrado nos documentos que instruíram a peça inaugural.

A sentença foi proferida nos seguintes termos: *“A compensação, a ser levada a efeito pela própria Autora, na forma acima discriminada, dispensa liquidação judicial e terá por objeto os valores indevidamente recolhidos comprovados tão somente pelos documentos que acompanham a petição inicial, observada a prescrição na forma acima exposta, tomando-se por base a data do ajuizamento da ação, ressalvado à União, o direito de exercer*

plenamente sua função fiscalizadora quanto à observância dos estritos limites aqui traçados."

Examinando as planilhas confeccionadas pela recorrente, que se encontram às fls. 37/39, há informação indicando o período de apuração e a data que ocorreu o recolhimento; constata-se de tais informações que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior.

No entanto, nas planilhas elaboradas pelo Fisco, às fls. 59/61, há informação de que os recolhimentos ocorreram setenta dias após o fato gerador.

Em que pese às colocações, não há dúvida de que o valor a ser compensado é o que restou consignado nas planilhas de fl. 39, apresentadas em Juízo. O valor ali consignado é de 12.562,95 Ufirs, equivalente a R\$ 16.397,87 (dezesesseis mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e sete centavos) em 28 de outubro de 1998, sendo este o crédito que a recorrente tem direito a compensar ou ser restituída.

Assim, cabe tão-só examinar se os créditos foram alcançados pela prescrição, conforme restou assentado na sentença de primeiro grau.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, e de acordo com a decisão judicial, fixando como marco a data do ajuizamento da ação judicial que foi proposta 28/01/1999.

O pleito da recorrente refere-se ao período de apuração de abril de 1989 a outubro de 1995, portanto, por entender que o prazo extintivo do direito de pleitear o indébito conta da data da publicação da Resolução do Senado Federal, publicada em 10/10/95, e tendo ingressado com ação judicial em 28/01/99, não há que se falar decadência de direito.

Assim sendo, conheço do recurso e dou provimento parcial para reconhecer o direito de a contribuinte compensar indébito do PIS, conforme consta da decisão judicial, observando o critério da Súmula nº 11 do Segundo Conselho, mantendo os débitos remanescentes com os consignatários do lançamento de ofício.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2008.

DOMINGOS DE SA FILHO